



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.013026/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.741 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente FERNANDO RESENDE POMPEU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. VERDADE MATERIAL.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

Na busca da verdade material, cabível a apreciação de provas que possam indicar mero equívoco no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45/51), interposto contra o Acórdão 02-35.944 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG - DRJ/BHE (e-fls. 36/38) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2/4), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) relativa a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, com data de lavratura 12/07/2010, Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$7.692,67, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/BHE, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 07, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$30.231,01, recebidos pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins de Belo Horizonte, CNPJ 86.383.973/0001-72.

Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte não informou os valores recebidos de trabalho sem vínculo pago por fonte pagadora ..., no montante de R\$30.231,01 e informado em DIRF.

... apresentou impugnação em 28/07/2010, fls. 02/04, alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos no valor de R\$30.231,01, pois o referido montante foi declarado como recebido de pessoas físicas.

Assinala, ainda, que a informação em campo indevido não influenciou no resultado final do imposto a pagar.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento, de onde são extraídos os seguintes excertos, os quais sustentam sua posição:

(...)

A manutenção da exigência fiscal é devida porque a base de cálculo do tributo aposta numa ficha de rendimentos (R\$30.230,93), ainda que semelhante àquela considerada omitida pelo agente fiscal (R\$30.231,01), não é elemento suficiente a convencer esta autoridade julgadora de que se tratam da mesma origem dos rendimentos, uma vez que, no caso concreto, em virtude de o autuado ser médico, o montante de rendimentos

tributáveis num mês ou ano se refere à soma de honorários profissionais pactuados com diversos beneficiários dos serviços prestados.

Assim, para se ter certeza de que o valor omitido foi declarado em outro campo da declaração de ajuste anual, toma-se imperioso que as bases de cálculo mensal informadas pelo contribuinte na ficha denominada "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior pelo titular" sejam decompostas em cada um dos serviços prestados para que, numa etapa posterior, possam ser confrontadas com os honorários recebidos da fonte pagadora Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins de Belo Horizonte. CNPJ 86.383.973/0001-72.

Deve-se atentar para o fato de que os honorários recebidos da mencionada pessoa jurídica sejam identificados por beneficiários dos serviços prestados.

(...)

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 21/03/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 43/44), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 19/04/2012 (protocolo de e-fl. 45), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- clama pela tempestividade de seu recurso e elabora síntese dos fatos;
- reitera a ocorrência de mero equívoco na informação do valor de R\$ 30.231,01, recebido da pessoa jurídica Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins de Belo Horizonte no campo de rendimentos recebidos de pessoas físicas;
- considera pertinente a juntada, neste momento recursal, do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte e do demonstrativo de repasses mensais da Cooperativa, para o exercício sob análise (e-fls. 56/67) além de seu Livro Caixa (e-fls. 68/97), objetivando demonstrar que os valores apresentados pela pessoa jurídica são exatamente os que foram incluídos na sua Declaração de Ajuste Anual – DAA como rendimentos recebidos de pessoa física; e
- indica que outra evidência do equívoco seria a inclusão do valor de imposto de renda retido na fonte pela Cooperativa na informação dos rendimentos de pessoas jurídicas, e que não faria sentido informar tal retenção com rendimento zerado.

5. Seu pedido final é pelo provimento de seu Recurso, pela reforma do Acórdão combatido, com o consequente cancelamento do lançamento efetuado.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento**.

8. Observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito

passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

9. Mas no presente caso, verifica-se que tais provas e argumentos prestam-se a complementar argumentos já levantados em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua **preclusão relativizada** e devem então ser aceitos para análise dos mesmos e formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima apontado.

10. Tratam-se de argumentos no sentido de que pretende comprovar o equívoco da informação de rendimento recebido de pessoa jurídica em campo diverso, descrevendo os novos documentos ora juntados, o demonstrativo de repasses mensais da Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins de Belo Horizonte, para o exercício sob análise (e-fls. 56/67) além de seu Livro Caixa (e-fls. 68/97).

11. Não deve sem ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a autoridade julgadora formará livremente sua **convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

12. Assim, cotejando a DAA do contribuinte (e-fls. 27/34), Exercício 2007, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, exercício 2007 (e-fls. 12 da impugnação e 55 do Recurso), os Demonstrativos de Repasses Mensais da Cooperativa, para o exercício sob análise (e-fls. 56/67), além do Livro Caixa deste mesmo exercício (e-fls. 68/97), realmente resta claro que os valores percebidos da pessoa jurídica Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins de Belo Horizonte são coincidentes com os que foram incluídos pelo contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual – DAA como rendimentos recebidos de pessoa física, e que não foram indicados pelo interessado como recebidos da mesma Cooperativa no campo de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

13. Nada obstante, em observância a princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, sublevar equívocos cometidos no preenchimento da DAA original, até porque, tendo sido autuado, o contribuinte fica impedido de apresentar declaração retificadora. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entende-se possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

14. Portanto, deve ser aqui ser considerada situação de mero erro formal no preenchimento da DAA, e com base na verdade material que se consubstanciou na apreciação documental pertinente, há que serem acatadas as alegações do contribuinte, tornando a Notificação de Lançamento improcedente, reformando a Decisão *a quo*, e afastando o lançamento.

Dispositivo

15. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

